



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instruções gerais para a gestão do Sinalid

Brasília, 2018

EXPEDIENTE

© 2018, Conselho Nacional do Ministério Público
Permitida a reprodução mediante citação da fonte

Composição do CNMP

Raquel Elias Ferreira Dodge (Presidente)
Orlando Rochadel Moreira (Corregedor Nacional)
Gustavo do Vale Rocha
Fábio Bastos Stica
Luciano Nunes Maia Freire
Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Sebastião Vieira Caixeta
Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Dermeval Farias Gomes Filho
Lauro Machado Nogueira
Leonardo Accioly da Silva
Erick Venâncio Lima do Nascimento
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretaria-Geral

Adriana Zawada Melo (Secretária-Geral)
Roberto Fuina Versiani (Secretário-Geral Adjunto)

Autores

Eliana Faleiros Vendramini Carneiro – Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo
Marcio de Meo – Analista II do Ministério Público do Estado de São Paulo
Myriam Soraya da Silva Pereira Alonso – Oficial de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo

Editorial, revisão e projeto gráfico

Assessoria de Comunicação Social – CNMP

Diagramação

Gráfica e Editora Movimento

Apresentação

Com causas múltiplas, estima-se que 700.000 pessoas tiveram seu desaparecimento comunicado as autoridades policiais no Brasil nos últimos 9 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). É muito grande o número de desaparecidos e ainda maior o sofrimento associado ao fenômeno, bem como a insegurança jurídica decorrente da incerteza sobre o estado da pessoa desaparecida. Historicamente, as estruturas do Estado pouco conseguiram avançar para resolver essa situação grave.

O CNMP quer contribuir para a solução, com olhos nos impactos causados à vida das vítimas e à atuação do Ministério Público. Em reunião com os Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, o CNMP firmou com eles termo de cooperação técnica, abraçou o Programa desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e apoia a expansão do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid). Somados aos já integrantes do Sistema naquela data – Ministérios Públicos de Alagoas, Bahia, Distrito Federal e Territórios e São Paulo –, passou o Ministério Público brasileiro a contar com o maior sistema público de garantia de direitos na área do desaparecimento, tráfico de pessoas e problemas correlatos do país.

As linhas que seguem a essa manifestação são um esforço para sintetizar as exitosas experiências dos Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (Plids) dos Ministérios Públicos do Rio de Janeiro (2010) e de São Paulo (2013) que, ao longo dos últimos anos, humanizaram e modernizaram o enfrentamento do fenômeno do desaparecimento em seus respectivos Estados.

Com a certeza de que o voto coletivo dado na mencionada reunião do dia 13 de novembro de 2017 representa um novo alvorecer para as vítimas desse fenômeno, espera-se, com este instrumento de transferência de conhecimento, que o Sinalid constitua um Sistema Nacional de Garantia de Direitos Humanos. Mais que isso, busca-se com a união do Ministério Público brasileiro uma ferramenta de transformação na vida das vítimas e de suas famílias.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Presidente

Desaparecimento: peculiaridades e primeiras conclusões

As duas primeiras unidades do Sinalid surgiram nos Estados do Rio de Janeiro (2010) e São Paulo (2013). Guardadas algumas peculiares locais, os cenários encontrados pelos dois Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (Plids), descritos abaixo pelos próprios Programas, demonstram, em comum, certa desarticulação dos aparelhos estatais de enfrentamento do fenômeno e a natural carência da população vítima (desaparecidos e familiares).



Uma das principais virtudes dos Programas foi perceber que, para além do plano formal dos registros, não é possível admitir uma pessoa como desaparecida. O desaparecido de um registro policial, invariavelmente, é pessoa localizada por outras circunstâncias, muitas das quais associadas a tradicionais áreas de atuação do Ministério Público.^{1,2}

A elaboração deste material de capacitação, estruturado com base em relatos e apontamentos disponibilizados pelos Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e São Paulo, tem por objetivo colaborar no projeto de implantação das novas unidades do Sinalid – Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos – Plids –, e transferir o *know-how* adquirido e acumulado por aquelas unidades do Ministério Público Estadual, na busca de pessoas desaparecidas.

As experiências dos Programas do Rio de Janeiro e de São Paulo iniciam-se com a observação das rotinas policiais de formalização do registro de desaparecimento, a tentativa infrutífera de aplicar ao fenômeno, diligências utilizadas nos crimes em geral e o atendimento dispensado aos familiares quando da ocorrência dos desaparecimentos.



1 A título de exemplo, em 2012, a família de uma idosa desaparecida registrou boletim de ocorrência de seu desaparecimento. Em fevereiro de 2016, o MPSP/Plid, trabalhando com uma lista de idosos abrigados em instituições públicas sem contato com a família, localizou essa mesma idosa e, de plano, o antigo boletim de ocorrência de seu desaparecimento, providenciando notícia e reunião da família.

2 Desde sua criação, o MPRJ/Plid localizou: 616 pessoas desaparecidas em circunstância de abrigo; 93 apreendidas; 263 com nova família constituída; 1.276 falecidas; 250 em novos domicílios; 58 hospitalizadas; 296 presas e 256 em situação de rua.

Plid/RJ

“Quando da implantação do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (Plid) no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, encontramos um cenário de muito abandono no caso dos registros policiais de desaparecimento.

Os registros de desaparecimento sem indicação clara de crime, quando aceitos como registros (fato atípico) pela polícia judiciária, eram feitos nas delegacias distritais (de bairro). Lá permaneciam pelo período de aproximadamente 15 dias esperando alguma informação que levasse à instauração de inquérito ou ao aditamento para constar a localização.

Na ausência de indícios de crime ou informações sobre a localização da vítima, eram remetidos, na região metropolitana do Rio de Janeiro, para uma das três delegacias de homicídios existentes do estado.

Considerando o tipo de crime apurado nessas delegacias e os índices de homicídio que enfrentamos, era natural que os registros de desaparecimento permanecessem por anos sem a promoção de qualquer diligência ou mesmo a instauração de inquérito. Fato que comprometia o controle externo por parte do Ministério Público.

Quando da criação do Programa, encontramos cerca de 4.000 registros de desaparecimento nas delegacias de homicídio suspensos por atipicidade da conduta.

Em outra ponta, tínhamos uma realidade que envolvia diversos inquéritos de homicídios com vítimas não identificadas, provavelmente, parte das pessoas desaparecidas que procurávamos”. (Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)

Plid/SP

“Em novembro de 2013, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo – Plid/MPSP tomou ciência da dinâmica das investigações levadas a cabo pela 4ª Delegacia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas, afeta ao Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

Dotada de equipe sazonal, mas sempre por volta de 20 (vinte) investigadores e dois Delegados, a delegacia especializada deveria gerir todas as notícias de desaparecimento do estado de São Paulo, cujo banco de dados contém informações importantes a serem trabalhadas, bem como investigar os crimes ocorridos na sua circunscrição (Capital e grande São Paulo).

Vale explicar que o desaparecimento, em si, não configura delito. Assim, parte dos boletins de ocorrência é registrada para alimentar o banco de dados (que é importante ferramenta de busca) e prestar o serviço de bloqueio de RG; enquanto outra parte, cuja notícia, de fato, traz indícios de prática criminosa, gera a efetiva instauração de inquérito policial e deflagra segura investigação. Mesmo assim, os fatos que não geram instauração de inquérito policial possuem uma espécie de investigação interna, justamente no sentido de trabalhar o banco de dados e fazer diligências mínimas.

*Desde logo, chamou-nos atenção o volume de serviço afeto a uma única equipe policial e lotada no centro da cidade de São Paulo: investigar todos os desaparecimentos da maior cidade do Brasil, do continente americano e de todo o hemisfério sul, bem como trabalhar os dados do estado inteiro, com diferenças regionais marcantes. Ainda que se argumentasse que o número de desaparecidos é incomparável ao da população do Estado, insta consignar que, só no ano de 2013 foram 23.194 desaparecidos no Estado, e, até setembro do ano de 2014, já haviam sido registrados 25.552 desaparecidos (dados oficiais)”. (Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo) – **vide Apêndice II***



É importante iniciar a atividade compreendendo quais são os mecanismos regionais disponibilizados às vítimas do desaparecimento e como operam.

Tendo em vista a situação encontrada no Rio de Janeiro e São Paulo, parece produtivo que o Ministério Público nacional, através do Sinalid, obtenha uma visão regionalizada sobre como os estados têm tratado a questão do desaparecimento, permitindo entender de que maneira poderemos atuar de forma integrada frente ao problema, sem perder de vista suas potenciais características de *interestadualidade*³ e *transnacionalidade*⁴.

Sabe-se que algumas unidades federativas criaram estruturas policiais especializadas. Apenas para citar alguns exemplos: o Estado de Minas Gerais atua através da Divisão Especializada de Referência a Pessoa Desaparecida da Polícia Civil, a Polícia Militar de Santa Catarina que possui equipe exclusiva e especializada em desaparecimentos, a Delegacia de Descoberta de Paradeiros – DDPA no Rio de Janeiro e a 4ª Delegacia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas, afeta ao Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), acima citada.

Na inexistência de legislação procedimental que regule a atividade de busca de pessoas desaparecidas, não se descarta a hipótese de sequer haver rotinas ou procedimentos em outros estados. Desta forma, com base nas previsões da **Cláusula 3ª, I, do Acordo de Cooperação Técnica – Sinalid**, o levantamento local sobre como as autoridades têm enfrentado o problema é fundamental para que possamos traçar estratégias de expansão de promoção de soluções.

Iniciado o trabalho de levantamento local, espera-se que, em um curto espaço de tempo, o Sinalid possa intervir positivamente para o desenvolvimento de boas práticas, como as descritas pelos Plids do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Plid/RJ

“Não é incomum, ainda hoje, encontrarmos alguma resistência nas delegacias de polícia para registrar o desaparecimento de uma pessoa.

3 Em setembro de 2014 a Promotoria de Justiça Cível de Três Rios (RJ) encaminhou ao Plid/RJ informação de que uma senhora de nome declarado Maria Inez Nunes encontrava-se acolhida, sem referências familiares, em clínica de repouso naquela comarca. Autuado o procedimento para verificar a possibilidade de tratar-se de pessoa desaparecida (Sinalid 9695), contactou-se, via contato com familiares, tratar-se de paciente psiquiátrica desaparecida na cidade de Aracajú-SE.

4 O MPF e o MPT também aderiram ao Termo firmado entre o CNMP e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), para expansão do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID).

Como a polícia historicamente assumiu essa atividade e temos hoje no Rio de Janeiro motivos culturais e de segurança pública para encarar o desaparecimento, *prima facie*, como um fato que deva ser registrado pela polícia judiciária, defendemos o registro policial como algo útil.

Entretanto, várias famílias relatam situações em que a realização do registro e o início da busca são condicionados a exigências que vão desde a apresentação de uma fotografia atual até o transcurso de prazos de 24, 48, 72 horas do desaparecimento. Em outras situações, relatam um processo de culpabilização da família como justificativa para a não efetivação do registro.

Tais situações são enfrentadas, inclusive, quando o caso envolve uma criança ou adolescente, mesmo havendo no Estatuto regra disciplinando procedimentos de busca imediata". (art. 208, § 2º) . **(Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)**

Plid/SP

"Levamos nossas preocupações à Delegacia-Geral do Estado e, após tratativas, foi editada a **Portaria nº 21, de 30 de maio de 2014**, determinando, 'com base no dever de concretização das garantias fundamentais, em especial a proteção da dignidade da pessoa humana, e no dever da eficiência', a descentralização das diligências internas para realização em todo o Estado e, por óbvio, próxima ao local dos vestígios do fato (vide art.5º, parágrafo único).

Ainda assim, adotou um fluxograma mínimo de diligências imediatas à notícia de um desaparecimento (vide art. 7º), mesmo sem inquérito policial, bem como determinou o esclarecimento dessa hipótese no corpo do próprio documento (art. 1º, §4º).

Implantadas essas iniciais e urgentes mudanças, a mesma **Portaria DGP foi editada, em março de 2015**, a pedido do Plid/MPSP, para, com base no 'Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente', fosse instaurado inquérito policial e, necessariamente, deflagrada investigação formal para a busca de crianças e deficientes ou doentes mentais desaparecidos, reconhecidas suas vulnerabilidades e consentimento inválido às adversidades do desaparecimento.

Contudo, **não foi reconhecida a necessidade de proteção integral, nessa seara, ao adolescente**, em desacordo com o quanto acordado e contra o comando Constitucional, recepcionado por Lei Federal e com vários exemplos no próprio Código Penal.

Vale destacar que dados estatísticos, então providenciados pelo Plid/MPSP, apontam que a população adolescente e jovem masculina, com pico aos 15 anos de idade, é a que mais desaparece no Estado de São Paulo". **(Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo)**⁵



Um mecanismo comum é o registro policial. É necessário verificar se existe uma delegacia especializada no estado e como ela atua. Em caso negativo, quem e como faz esse trabalho⁶

O sistema Sinalid tem por pressuposto para a busca o levantamento da maior quantidade possível de informações sobre o desaparecimento em si mesmo (circunstâncias, local, tempo, referências etc.) e a pessoa do desaparecido (documentos, características físicas, vestuário etc.).

Assim sendo, neste momento de expansão/implantação das novas unidades, é fundamental o *“empenho dos Plids, integrantes do Sinalid, na obtenção e indexação de comunicações de desaparecimento e potencial situação de desaparecimento, nos respectivos âmbitos de atribuição das unidades ou ramos do Ministério Público”* .

As unidades do Sinalid no Rio de Janeiro e São Paulo convencionaram chamar de *“potencial desaparecido”* aquela pessoa localizada em circunstâncias que não permitam saber sua real identificação, podendo ser uma das pessoas cujo desaparecimento foi notificado, bem como pessoas localizadas sobre as quais haja incerteza acerca de ser de conhecimento de seus familiares, sua localização ou paradeiro.



“A localização de desaparecidos perpassa pela identificação de quem está nesta condição. Muitas vezes estamos diante de uma pessoa desaparecida e, como não atribuímos essa condição ela, não somos capazes de fazer chegar à informação sobre seu paradeiro a quem de fato interessa”.

6 A título de exemplo, segue, em apêndice, a trajetória dessa análise inicial feita no primeiro estado conveniado ao Plid, o estado de São Paulo, bem como parte dos trabalhos realizados para melhoria do atendimento, até que tenhamos um sistema integrado de dados.

7 **Cláusula 3ª, I, “d”, do Acordo de Cooperação Sinalid** e plano de trabalho – anexo I: *“garantir um gradual acesso aos registros de desaparecimento de pessoas, tráfico de seres humanos ou situações correlatas, em percentual de crescimento anual não inferior a 5%”*.



VIOLENCIA POLICIAL SÃO PAULO

F.D.M., então com 17 anos, desapareceu em 03/11/2008, quando foi visto, pela última vez, deitado na rua, em plena madrugada, em abordagem de Guardas Civis Metropolitanos, os quais, quando observados por testemunhas, logo disseram que "estava tudo bem e que seguissem adiante" (relato detalhado em boletim de ocorrência). Mesmo com essa narrativa, o fato nunca foi investigado pela Polícia Civil.

criminal

- custódia prisional
- crime organizado
- tráfico de drogas
- tráfico de pessoas
- violência policial

CUSTÓDIA PRISIONAL RIO DE JANEIRO

Em 28/07/2015, o MPRJ/PLID soube do sepultamento, na condição de corpo não reclamado, do Sr. Cosme .S.S. Verificadas as circunstâncias do óbito, constatou-se que a despeito do desconhecimento de sua família - para a qual o mesmo encontrava-se desaparecido - o Sr. Cosme havia sido preso, tendo sido vítima de homicídio no interior do sistema prisional e sepultado às expensas do Estado.

Corpos de pessoas desaparecidas não identificados ou não reclamados pelos familiares junto aos órgãos públicos

Sem prejuízo de outras atividades correlatas ao desaparecimento que as novas unidades do Sinalid possam identificar e desenvolver em seus estados de origem, propomos – por sugestão dos Plids RJ e SP – que o eixo inicial de atuação sobre a identificação de pessoas desaparecidas seja a localização em óbito.

Além do grande número de casos indicados pelas unidades do Sinalid no Rio de Janeiro e São Paulo em que o desaparecimento das pessoas decorreu de uma incapacidade estrutural do Estado de fazer chegar aos familiares informações sobre o falecimento de uma pessoa desaparecida⁸; motivos de ordem institucional, operacional e de segurança jurídica justificam a opção de eleger o óbito como ponto focal para o ano de 2018.

Institucionalmente, a opção remonta à própria origem do Plid no Rio de Janeiro, quando Ministério Público fluminense observou a existência de uma grande quantidade de inquéritos de homicídio inconclusivos, pois envolviam vítimas não identificadas.

Plid/RJ

*“Havia uma premissa básica no aparelho de investigação penal dita e relatada pela polícia nos inquéritos de homicídio envolvendo vítimas não identificadas. **‘Se não é possível determinar quem morreu, não há como apurar quem matou’.**”*

Tal premissa resumia-se a reconhecer que, nos casos em que não foi possível a identificação da vítima, não havia linha investigativa disponível. As habituais diligências policiais baseadas em oitivas de testemunhas/interessados e diligências/perícias no local de homicídio (Art. 6º do CPP) não seriam aplicáveis, por exemplo, quando o local de homicídio não é o mesmo do encontro do corpo e não é possível determinar de quem é este.

Nessas circunstâncias, o prejuízo para a persecução penal ia desde a dificuldade para investigar até o impacto sobre o tempo disponível para apuração. Embora um homicídio simples pudesse prescrever, in abstracto, no prazo de 20 anos, fato é que, se a vítima fosse sepultada sem identificação, dispúnhamos de no máximo 3 anos para

⁸ Entre os anos de 2015 e 2017, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Estado do Rio de Janeiro comunicou o óbito a duzentas e quarenta famílias de pessoas desaparecidas. Nestes casos, por circunstâncias variadas, os corpos permaneceram nos IMLs até serem sepultados pelo estado, sem que as famílias fossem comunicadas de tal fato. Entre os anos de 2014 e 2017, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos no Estado de São Paulo cadastrou 1.866 corpos identificados e não reclamados no sistema Sinalid, sob suspeita de tratarem-se de pessoas desaparecidas.

tentar chegar a sua identidade. Passado esse prazo, previsto em um decreto da década de 70, o corpo era exumado e incinerado”. (Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)

Para além da questão processual penal, a incerteza sobre a identificação da pessoa localizada em óbito, segundo indicam os Plids do Rio de Janeiro e de São Paulo, tem levado a um sério problema de insegurança jurídica no que diz respeito aos assentamentos civis dessas pessoas. Sob a dúvida da morte de pessoas desaparecidas, pairam toda sorte de possibilidades de fraudes e situações correlatas.

Plid/RJ

“Identificamos no Rio de Janeiro toda sorte de situações envolvendo desaparecimento, óbito e identificação (ou falta dela). Temos vivos mortos e mortos vivos.

Já nos deparamos com casos em que a Justiça determinou o pagamento de benefício previdenciário para família de pessoa desaparecida por morte presumida, mas seus assentamentos civis continuam ativos. Em outras hipóteses, a família reconhecia o corpo junto ao IML, mas não havia a identificação técnica, e os registros de identidade e CPF continuavam pendentes. (Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)

Esses e outros riscos foram determinantes para que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – com base nos assustadores números de certidões de óbito emitidas para pessoas não identificadas – editasse a Recomendação 1.190, de 3 de agosto de 2015,⁹ buscando aprimorar o processo de expedição de alvarás de sepultamento e certidões de óbito nos casos de pessoas tecnicamente não identificadas.



É importante verificar como se dá o processo de identificação de pessoas falecidas no estado, quais são os índices de não identificação, qual impacto sobre a apuração criminal e se os corpos são de pessoas desaparecidas. O sistema Sinalid auxilia na identificação.

9 RECOMENDAÇÃO CGJ Nº 1190, DE 3 DE AGOSTO DE 2015.

Recomenda aos Juízes dos Tribunais de Justiça, em especial aqueles do Plantão Judiciário, a utilização dos contatos do Instituto Félix Pacheco.

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que nos os pedidos de alvará para sepultamento cumulado com registro de óbito, os Juízes vêm autorizando o registro do óbito em que pese o corpo não ter sido devidamente identificado pelo Estado; CONSIDERANDO a necessidade de maior segurança na identificação dos corpos, bem como de agilizar as solicitações ou esclarecer dúvidas sobre os corpos que, mesmo identificados por parentes ou testemunhas, não foram positivados pela perícia técnica; CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº 2015-092765. RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes, principalmente aqueles do Plantão do Judiciário, a utilização dos contatos do Instituto Félix Pacheco, que serão disponibilizados através de correio eletrônico, a fim de que obtenham, no caso concreto, as orientações necessárias para o caso de haver dúvida em relação à falta de identificação positiva de corpos, destacando que é essencial a apuração em procedimento administrativo/judicial antes da efetivação do registro, ou ainda, o prosseguimento da apuração para confirmação da identidade do falecido, sem prejuízo da imediata autorização para a lavratura do óbito sem identificação e expedição de alvará de sepultamento para atender à preservação da saúde pública e o direito da suposta família em enterrar o corpo de seu ente. (Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2015. Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO – Corregedora-Geral da Justiça)

Também a análise do óbito sob o enfoque do desaparecimento fez surgir a preocupação com um problema apontado por organismos internacionais de direitos humanos¹⁰ e identificado tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. O sepultamento de pessoas desaparecidas a expensas do estado, sem o conhecimento ou comunicação aos seus familiares.

Plid/SP

A título de exemplo: “DIMAS FERREIRA CAMPOS JÚNIOR, então com 42 anos, desapareceu em 03/07/2015, após sair de casa para ir a uma lan house. Sua família providenciou boletim de ocorrência de desaparecimento. Ocorre que, no mesmo dia 03/07/2015, Dimas veio a óbito, após infarto em via pública. O corpo, cuja qualificação não se conhecia, foi periciado pelo IML – Instituto Médico Legal, que em quatro dias obteve sua identificação completa, após exame das digitais junto ao IIRGD – Instituto de Identificação. Mesmo assim, o IML não procurou saber se havia familiar à procura e mandou inumar como indigente. Já a delegacia especializada tinha o BO de desaparecimento e o BO de morte, mas não cruzou os dados. Os pais de Dimas foram avisados da sua localização, pelo Plid/MPSP, mais de um mês depois”. (Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo)

Entre os anos de 2014 e 2017, o Plid no Rio de Janeiro recebeu do Instituto Médico Legal na capital fluminense, informações sobre o sepultamento de 879 pessoas identificadas, em que havia dúvidas sobre o fato de se tratarem de pessoas desaparecidas.

O fato de existirem corpos não reclamados por familiares junto aos órgãos do Instituto Médico Legal dos dois estados fez surgir a hipótese de o próprio estado ser responsável pelo desaparecimento de pessoas. Fenômeno intitulado pelo Plid/SP de “redesaparecimento”: “...estas pessoas, como tantas outras, desapareceram, apareceram e o Estado desapareceu com elas. E desapareceu por desprezar os proprietários dos corpos, nos serviços de autópsia, e deixar de gerenciar dados, na Polícia Civil ...fato que aqui convencionamos chamar de ‘redesaparecimento’ – neologismo essencial à gravidade dos fatos”¹¹.

Alguns Estados, como São Paulo¹², possuem um serviço de autópsia, em separado, destinado a corpos de causa de morte natural. A razão disso é a possibilidade da doação de órgãos, pelos familiares, ou do encaminhamento do corpo, quando desacompanhado, para estudo. Pelos mesmos motivos, é essencial observar a rotina desse órgão.

Plid/SP

“João Rocha, então com 72 anos e episódios de esclerose, desapareceu em 15/01/2000, após sair de casa. Sua família providenciou boletim de ocorrência de desaparecimento. Ocorre que, em 26/03/2000, João veio a óbito, após meses de internação em um hospital público. O corpo, cuja qualificação se conhecia, foi periciado pelo SVOC – Serviço de Verificação de Óbito da Capital, que não procurou saber se havia familiar à procura e mandou inumar como indigente. Já a delegacia especializada

10 O trabalho desenvolvido pelos Plids despertou o interesse do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que, atualmente, promove atuações conjuntas conosco.

11 Os fatos foram esmiuçados no artigo *Ministério Público em Busca de Desaparecidos: desaparecimentos forçados por omissão do Estado*. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=272>. Acesso em: 22 jan. 2018.

12 Denominado Serviço de Verificação de Óbitos e, geralmente, gerenciado por uma universidade de Medicina.

tinha o BO de desaparecimento e nunca, em mais de 14 anos, cruzou os dados desse com o BO de Verificação de Óbito, então providenciado em 27/03/2000. O filho de João foi avisado da sua localização, pelo Plid/MPSP, em maio de 2015.” (Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo)

Com essas diretrizes básicas, esperamos de forma indicativa orientar as novas unidades do Sinalid no início de suas atividades, certos de que com a transferência de conhecimentos e a colaboração das unidades do Rio de Janeiro e São Paulo pouparemos tempo e esforços na tarefa de compreender e combater o desaparecimento de pessoas no Brasil.

APÊNDICE I

RESOLUÇÃO INTERNACIONAL E LEGISLAÇÃO NACIONAL EM VIGOR

I. Levantamento da Legislação Nacional e Local

Desde logo, fizemos um levantamento do amparo dado pelos sistemas internacionais de proteção e da legislação nacional para, aí sim, compreendermos como o nosso estado e seus municípios tratavam a temática do desaparecimento.

Disponibilizamos aqui o amparo internacional e a legislação nacional, atualizados, para conhecimento.

I.1. Amparo dos Sistemas Internacionais de Proteção

Embora existam tratados internacionais que confirmam deveres de busca e comunicação aos familiares de vítimas desaparecidas¹³, todos são aplicáveis ao fato em meio a conflito armado. Assim, o desaparecimento forçado, em outras circunstâncias, o desaparecimento involuntário (cujas causas não permitem a autodefesa da vítima, como em desastres naturais, acidentes e doenças mentais) e mesmo o desaparecimento voluntário são mal social de grande monta, mas ainda sem a recíproca legislativa internacional.

Entretanto, tamanho o impacto social do desaparecimento, desde 2005, a Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos tem adotado Resoluções sobre pessoas desaparecidas e assistência a seus familiares por conta da promoção e proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, as Resoluções 2231 (XXXVI-O/06), 2295 (XXXVII – O/07), 2416 (XXXVIII – O/08), 2513 (XXXIX – O/09), 2594 (XL – O/10), 2651 (XLI – O/11), 2717 (XLII – O/12), 2794 (XLIII – O/13), 2864 (XLIV – O/14) e 2887 (XLVI – O/16). Vale transcrever a mais recente delas:

AG/RES. 2887 (XLVI-O/16)
PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN DE DERECHOS HUMANOS1/2/3/4/56/
(Aprobada en la segunda sesión plenaria,
celebrada el 14 de junio de 2016)

LA ASAMBLEA GENERAL,

VISTO el “Informe anual del Consejo Permanente a la Asamblea General 2015-2016” (AG/doc.5514/16), en particular la sección que se refiere a las actividades de la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos (CAJP)

13 IV Convenção de Genebra/1949 e seu Protocolo de Direito Internacional Humanitário; Declaração Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento/1992 e Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado/2006. Ainda assim, na esfera regional, Pacto de San José da Costa Rica/1969 e Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas/1994.

CONSIDERANDO que los programas, actividades y tareas establecidas en las resoluciones de competencia de la CAJP coadyuvan al cumplimiento de propósitos esenciales de la Organización, consagrados en la Carta de la Organización de los Estados Americanos;

REAFIRMANDO las normas y principios del derecho internacional y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos; del derecho internacional de los derechos humanos y del derecho internacional humanitario, así como los derechos consagrados en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, la Convención Americana sobre Derechos Humanos y demás instrumentos interamericanos vinculantes en la materia, y el importante rol que tienen los órganos del sistema interamericano de derechos humanos en la promoción y protección de los derechos humanos en las Américas.

(...)

xi. Personas desaparecidas y la atención a las necesidades de sus familiares

REAFIRMANDO la responsabilidad de los Estados de continuar desplegando los esfuerzos que sean necesarios para aliviar el sufrimiento, la ansiedad e incertidumbre por los que atraviesan los familiares de las personas dadas por desaparecidas a raíz de situaciones de conflicto armado, de situaciones de violencia armada, migraciones o desastres naturales, entre otras, para dar respuesta a sus diversas necesidades así como satisfacer su derecho a la verdad y a la justicia, y cuando sea procedente a la reparación por el daño causado,

RECORDANDO que la desaparición forzada constituye una violación múltiple y continuada de varios derechos humanos, cuya práctica generalizada o sistemática constituye un crimen de lesa humanidad de conformidad con el derecho internacional aplicable,

DESTACANDO la experiencia en distintos Estados de mecanismos para atender las necesidades de los familiares; así como, el desarrollo de las ciencias forenses y su importante aporte en el proceso de búsqueda de las personas desaparecidas, y los documentos y herramientas elaborados por el Comité Internacional de la Cruz Roja y otras organizaciones con experiencia en la búsqueda de personas desaparecidas y las respuestas a las necesidades de sus familiares; los estándares mínimos de trabajo psicosocial propuestos en el Consenso mundial de principios y normas mínimas sobre trabajo psicosocial en procesos de búsqueda e investigaciones forenses para casos de desapariciones forzadas, ejecuciones arbitrarias o extrajudiciales,

RESUELVE:

1. Instar a los Estados Miembros a que, de conformidad con sus obligaciones en materia de derecho internacional humanitario y el derecho internacional de los derechos humanos, y tomando en consideración la jurisprudencia existente en la materia, continúen con la adopción progresiva de medidas,

incluyendo disposiciones nacionales de carácter normativo e institucional destinadas a:

a) prevenir la desaparición de personas, con particular atención a las relacionadas con grupos en condición de vulnerabilidad;

b) Atender los casos de migrantes desaparecidos, así como de niños, niñas y adolescentes dados por desaparecidos con la finalidad de buscarlos, identificarlos y, de ser posible, reunirlos con sus familias y promover la cooperación regional de atención técnica y judicial;

c) esclarecer el paradero y la suerte que corrieron las personas desaparecidas para dar una pronta respuesta a los familiares, valorando la posibilidad de establecer mecanismos para la búsqueda de personas desaparecidas que permitan un marco de investigación amplio e integral y, en caso de muerte, priorizar el objetivo humanitario de recuperación, identificación, restitución y entierro digno de los restos humanos, sin que ello signifique renunciar al cumplimiento de las obligaciones de investigar, juzgar y sancionar a los responsables de las desapariciones;

d) atender las necesidades de los familiares, tales como, saber qué ocurrió con sus seres queridos, recuperar los restos humanos y sepultarlos dignamente según sus costumbres y tradiciones, resolver los problemas legales y administrativos mediante un marco jurídico interno integral en el que se reconozca la situación jurídica de las personas desaparecidas estableciendo figuras tales como la “declaración de ausencia por desaparición” recibir apoyo económico, atención psicológica y psicosocial; acceder a la justicia, realizar actos de memoria y conmemoración, obtener compensaciones y reparaciones, entre otras, teniendo presente la forma en que los familiares las prioricen.

e) garantizar la participación y representación de las víctimas y sus familiares en los procesos pertinentes, así como el acceso a la justicia y a mecanismos para que puedan obtener una reparación justa, pronta y efectiva; de la misma manera, garantizar disposiciones para la protección de las víctimas y los testigos ante los tribunales penales y en otros mecanismos de la justicia transicional cuya seguridad e integridad personal sea afectada como consecuencia de sus denuncias sobre el delito de desaparición forzada.

f) fortalecer las competencias técnicas para la búsqueda, recuperación y uso de diversas ciencias forenses, y respaldar los procesos de capacitación de los profesionales de tales ciencias, para la identificación de los restos humanos, incluso en relación con la problemática de las personas migrantes dadas por desaparecidas, de acuerdo a estándares y procedimientos científicos validados internacionalmente;

g) Garantizar el adecuado manejo de la información, incluyendo aquella referida a los datos personales de las personas desaparecidas y de sus familiares, a través de la creación de bases de datos centralizadas que reúnan, protejan y gestionen los datos con arreglo a las normas y disposiciones jurídicas nacionales e internacionales. 2. Alentar a los Estados

Miembros a ratificar o adherirse a la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas y a la Convención Internacional para la Protección de Todas las Personas contra las Desapariciones Forzadas, implementarlas en su ordenamiento interno, así como reconocer la competencia del Comité contra la Desaparición Forzada; así como a compartir experiencias y buenas prácticas; a fortalecer la cooperación internacional, el intercambio de información; y apoyar la participación y la asistencia técnica de instituciones internacionales y nacionales con experiencia reconocida en la búsqueda de personas desaparecidas; e invitar a los Estados Miembros a que sigan cooperando con el Comité Internacional de la Cruz Roja (CICR), facilitando su trabajo y acogiendo sus recomendaciones técnicas con miras a consolidar las medidas adoptadas por los Estados en el proceso de búsqueda de las personas desaparecidas y de atención a sus familiares. 3. Alentar a los Estados Miembros a que promuevan en el plano nacional la adopción de medidas respecto de las previsiones de las resoluciones “Las personas desaparecidas y la asistencia a sus familiares”, aprobadas por esta Asamblea General desde 2005 y brinden información de forma periódica al respecto; encargándose a la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos que prevea en su agenda socializar dicha información antes del cuadragésimo octavo período ordinario de sesiones de la Asamblea General de la Organización.¹⁴

Conforme os passos já dados em nosso Estado, o MPSP cumpre seu papel constitucional de diagnosticar, via Plid, e zelar pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF), em consonância com as regras internacionais basilares de direitos humanos porque: prevenindo o desaparecimento de pessoas (alínea *a* da resolução), através das informações via cartilha; propondo mudanças às normativas da Delegacia-Geral em relação aos vulneráveis (alínea *a* da resolução); cobrando mecanismos de busca para esclarecimento do paradeiro das pessoas ou seus corpos, como pela ação civil pública de sistema integrado de dados (alíneas *c* e *g* da resolução); estabelecendo atuações unificadas de promotores para identificação de pessoas que possam ser as desaparecidas, a exemplo do Aviso 390/2015 – PGJ¹⁵ (alínea *c* da resolução); atendendo familiares para compreender as falhas e cobrar mudanças nos serviços públicos de inumação e identificação de corpos (alínea *d* da resolução).

1.2. Legislação Nacional

O Brasil vem contabilizando várias vítimas do desaparecimento, o que é agravado por sua proporção continental, motivo pelo qual começou a tomar providências legais, primeiramente voltadas aos vulneráveis crianças e adolescentes, a partir de criação de um banco de dados.

Em **2009**, foi sancionada a **Lei nº 12.127**, que determinou a implementação de um cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos. Dada a lei posta, em 2010, o projeto foi desenvolvido¹⁶ pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da

14 Disponível em: <[www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

15 Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2015/DO_01-08-2015.html>. Acesso em: 22 ago. 2017.

16 Hoje com o endereço <<http://cadastrodesaparecidos.sdh.gov.br/?modulo=ccad>>.

República, em parceria com o Ministério da Justiça, e com apoio do movimento Redesap¹⁷. A iniciativa atendeu a uma normativa anterior, a **Lei nº 11.259/2005**, que já estabelecia a investigação imediata de crianças e adolescentes desaparecidos (chamada “lei da busca imediata”).

Na prática, o simples banco de dados (não o ideal sistema integrado de busca) não se desenvolveu a contento, com evidente baixa adesão popular (em agosto de 2017, os casos cadastrados não passam de 368 e correspondentes a apenas 20 Estados¹⁸), cuja Ministra da referida Secretaria, à época, reputou a falta de impulso local, pelas Secretarias de cada Estado. De nossa parte, também acreditamos que um serviço que lida com essa temática, ainda que com base digital, precisa ser humanizado. Quem vive o desaparecimento vive um doloroso “processo contínuo de não aparecimento”¹⁹, que, portanto, exige “o respeito da individualidade e a construção de um espaço concreto que legitime o humano das pessoas envolvidas, inclusive facilitando a pessoa vulnerabilizada a enfrentar seus desafios”²⁰.

Diz a Deputada Federal Maria do Rosário, então Ministra da Secretaria de Direitos Humanos citada, que as dificuldades de unir todos os estados em torno do banco foram tais que a levaram a elaborar o **Projeto de Lei nº 5880/2016**, que justamente tenta alinhar esse diálogo e, definitivamente, criar o banco de dados nacional. A esse projeto se somam vários outros, que tratam do mesmo tema e a ele foram anexados.

A Federação ainda possui norma sobre a divulgação de desaparecidos em âmbito nacional, daí a recente **Lei nº 13.417/2017**, que determina que os serviços de radiodifusão pública, explorados pelo Poder Executivo²¹, ou de entidades de sua administração indireta, veiculem informações providas da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, incluindo fotografias. O fato é que, repita-se, são empresas que exploram a radiodifusão pelo Poder Executivo, o que significa baixíssima capilaridade de informação. O Plid/MPSP faz parte da luta pela aprovação do **Projeto de Lei nº 44/2016**, que faz idêntica exigência para qualquer empresa exploradora de concessão pública de rádio e TV, operando-se uma ação social de extremo interesse coletivo, no espaço público concedido.

Por fim, há que se considerar que foi sancionada a **Lei nº 12.393/2011**, que instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida. A par da necessária lembrança anual, a atuação diária é imprescindível para debelar esse mal social, a começar por todos os elementos de exigência legal acima expostos.

17 A Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – Redesap é um movimento de combate ao desaparecimento no Brasil, implantado, em 2002, pela Secretaria de Direitos Humanos da então Presidência da República, apoiado pelo Ministério da Justiça.

18 Acompanhar em <<http://www.desaparecidos.gov.br>>.

19 NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. São Paulo: Tese de Doutorado em Serviço Social, PUC/SP, 2010, pg. 40.

20 PESSINI, L.; PEREIRA, L.L.; ZAHER, V.L.; SILVA, M.J.P. *Humanização em saúde: o resgate do ser com competência científica*. Mundo Saúde. 2003 Abr-Jun; 27 (2): 203-5.

21 São Serviços de Radiodifusão explorados pelo Poder Executivo a EBC, gestora da TV Brasil, Agência Brasil, Radioagência Nacional e do Sistema Público de Rádio, composto por oito emissoras: rádios Nacional AM do Rio de Janeiro e Nacional AM de Brasília, rádios MEC AM e MEC FM do Rio de Janeiro, Rádio Nacional da Amazônia e das rádios Nacional AM e FM do Alto Solimões. A EBC também presta serviços ao governo federal por meio da NBR, que faz transmissões dos atos do Poder Executivo e produz o programa A Voz do Brasil, entre outros.

APÊNDICE II

APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO POLICIAL EM SÃO PAULO APÓS DIÁLOGO COM O PLID

Em novembro de 2013, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo – Plid/MPSP, tomou ciência da dinâmica das investigações levadas a cabo pela 4ª Delegacia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas, afeta ao Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

Dotada de equipe sazonal, mas sempre por volta de 20 (vinte) investigadores e dois Delegados, a delegacia especializada deveria gerir todas as notícias de desaparecimento do Estado de São Paulo, cujo banco de dados contém informações importantes a serem trabalhadas, bem como investigar os crimes ocorridos na sua circunscrição (Capital e grande São Paulo).

Vale explicar que o desaparecimento, em si, não configura delito. Assim, parte dos boletins de ocorrência é registrada para alimentar o banco de dados (que é importante ferramenta de busca) e prestar o serviço de bloqueio de RG; enquanto outra parte, cuja notícia, de fato, traz indícios de prática criminosa, gera a efetiva instauração de inquérito policial e deflagra segura investigação. Mesmo assim, os fatos que não geram instauração de inquérito policial possuem uma espécie de investigação interna, justamente no sentido de trabalhar o banco de dados e fazer diligências mínimas.

Desde logo, chamou-nos atenção o volume de serviço afeto a uma única equipe policial e lotada no centro da cidade de São Paulo: investigar todos os desaparecimentos da “maior cidade do Brasil, do continente americano e de todo o hemisfério sul”²², bem como trabalhar os dados do Estado inteiro²³, com diferenças regionais marcantes. Ainda que se argumentasse que o número de desaparecidos é incomparável ao da população do Estado, insta consignar que, só no ano de 2013 foram 23.194 desaparecidos no Estado, e, até setembro do ano de 2014, já haviam sido registrados 25.552 desaparecidos (dados oficiais).

A evidente impossibilidade física para tal mister levou a mudanças importantes.

Levamos nossas preocupações à Delegacia-Geral do Estado e, após tratativas, foi editada a **Portaria nº 21, de 30 de maio de 2014**²⁴, determinando, “*com base no dever de concretização das garantias fundamentais, em especial a proteção da dignidade da pessoa humana, e no dever da eficiência*”, a descentralização das diligências internas para realização em todo o Estado e, por óbvio, próxima ao local dos vestígios do fato (vide art. 5º, parágrafo único).

22 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), citado em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Paulo_\(cidade\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Paulo_(cidade))>. Acesso em: 22 set. 2015.

23 Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2014 o Estado de São Paulo tinha população estimada em 44.035.304 habitantes, distribuído em 645 municípios. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=sp>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

24 Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/diarios/88974472/dosp-executivo-caderno-1-31-03-2015-pg-7>.

Ainda assim, adotou um fluxograma mínimo de diligências imediatas à notícia de um desaparecimento (vide art. 7º), mesmo sem inquérito policial, bem como determinou o esclarecimento dessa hipótese no corpo do próprio documento (art. 1º, §4º).

Implantadas essas iniciais e urgentes mudanças, a mesma **Portaria DGP foi aditada, em março de 2015**, a pedido do Plid/MPSP, para, com base no “Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente”, fosse instaurado inquérito policial e, necessariamente, deflagrada investigação formal para a busca de crianças e deficientes ou doentes mentais desaparecidos, reconhecidas suas vulnerabilidades e consentimento inválido às adversidades do desaparecimento.

Contudo, **não foi reconhecida a necessidade de proteção integral, nessa seara, ao adolescente**, em desacordo com o quanto acordado e contra o comando Constitucional, recepcionado por Lei Federal e com vários exemplos no próprio Código Penal.

Vale destacar que dados estatísticos, então providenciados pelo Plid/MPSP, apontam que a população adolescente e jovem masculina, com pico aos 15 anos de idade, é a que mais desaparece no Estado de São Paulo²⁵.

Os adolescentes permanecem excluídos da política pública de segurança no que diz respeito ao tema desaparecidos, mesmo com o considerando da portaria citada, que se refere, textualmente, ao “Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente”.

Não é demais apontar o grau de vulnerabilidade em que se encontram, certo que essa é representada por um conjunto de fatores para além da condição biopsicológica, os quais ocorrem em larga escala em nosso Estado, a destacar as exclusões social, educacional, de saúde e lazer. A título de exemplo:

K.A.I.B.S., com 17 anos, após ter realizado tratamento em saúde mental, pelo uso de drogas, desapareceu em 11/07/2013, quando disse à sua genitora que iria encontrar “Magrão” e não mais retornou ou realizou qualquer contato. Sendo assim, a genitora do desaparecido compareceu à Delegacia de Polícia próxima aos fatos, momento em que relatou o desaparecimento de seu filho e, ciente de que o filho estava restrito às “biqueiras” da região, pois por lá já havia “trabalhado” e contraído dívidas, sugeriu que o investigador de polícia, que ali lhe prestava atendimento, observasse as ligações no telefone de seu filho, ao que lhe foi respondido que *não era possível*. Apenas em 04/09/2013, a genitora do desaparecido foi novamente ouvida, ocasião em que esclareceu que “Magrão” era o responsável pela “biqueira” e ao conversar com esse, foi dito que, no dia do desaparecimento, alguns indivíduos, após estacionarem um veículo, passaram a efetuar disparos de arma de fogo na direção dele e de K.A.I.B.S.

Kaio residia com a mãe, numa região carente de Itanhaém.

Desde a Constituição Federal de 1998, o Brasil adota a doutrina da proteção integral, não só da criança, mas também do adolescente, consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras normativas assistenciais. A opção por tal modelo protetivo confere às crianças e, igualmente, aos adolescentes direitos específicos, que observam

25 Pesquisa publicada pela Associação Brasileira de Jurimetria em parceria com o MPSP/Plid.

sua condição de pessoa em desenvolvimento. Fazem jus à prioridade absoluta e máxima efetividade na prestação de políticas públicas.

Num Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o Poder Público é precursor de igualdade de direitos fundamentais, ou seja, é responsável pela universalização de direitos e garantias inerentes à dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, a investigação do desaparecimento dos adolescentes é imprescindível à manutenção dos seus direitos à vida, à família, à saúde e à segurança pública, entre outros.

Insta consignar não só o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ampla legislação federal reconhece a vulnerabilidade adolescente. A título de exemplo, o Código Civil, ao tratar o menor de 16 anos como absolutamente incapaz e o maior de 16 e menor de 18 anos como relativamente incapaz, identifica que, em ambos os casos, o adolescente, em razão de seu grau de discernimento distinto à pessoa adulta, necessita ser representado ou assistido para a prática de atos da vida civil.

De igual modo, o Código Penal, ao reprimir com maior severidade os crimes praticados contra adolescentes, especialmente aqueles cometidos face aos menores de 14 anos, mas também entre 14 e 18 anos, através de ferramentas legais de aumento de pena ou qualificação de crimes, identifica, novamente, a necessidade de proteção adequada aos adolescentes, em razão de sua idade, a evidenciar vulnerabilidade.

APÊNDICE III

ESTUDO ESTATÍSTICO SOCIAL EM SÃO PAULO

Análise exploratória de base de dados sobre pessoas desaparecidas

*Associação Brasileira de Jurimetria
September 2, 2015*

Informações sobre a pesquisa

O presente estudo é uma análise exploratória de caráter descritivo sobre uma base de dados de queixas de desaparecimento registrados no sistema da Prodesp, do Estado de São Paulo, entre os anos 2013 e 2014. No estudo, foram considerados somente os desaparecidos não ainda haviam retornado até o momento da extração dos dados, que foi realizada no mês de março de 2015.

Sexo

A Tabela 1 mostra a quantidade de queixas envolvendo indivíduos do sexo masculino e feminino²⁶. Observa-se que os desaparecidos são, em sua maioria, do sexo masculino.

Sexo	n	%
Masculino	15369	60,3%
Feminino	10117	39,7%
Total	25486	100%

Tabela 1: Quantidade e proporção de queixas envolvendo indivíduos de cada sexo.

Faixa etária

A Tabela 2 mostra a quantidade de queixas envolvendo indivíduos em algumas faixas etárias²⁷. É possível observar que existe uma concentração em idades entre 12 e 20 anos.

Faixa etária	n	%
(0,11)	1164	4,7%
(11,15)	5464	22,2%
(15,20)	4697	19,1%
(20,30)	4753	19,3%
(30,60)	7384	30,0%
(60,80)	993	4,0%
(80,99)	138	0,6%
Total	24593	100%

Tabela 2: Quantidade e proporção de queixas em relação à faixa etária, em anos.

A Figura 1 apresenta um histograma de idade em anos dos indivíduos envolvidos em queixas. As cores representam algumas faixas etárias de interesse. Observa-se uma distribuição bimodal, com picos nos 15 e 26 anos, sendo a primeira concentração significativamente mais acentuada.

26 A informação sobre o sexo não é observada em 196 queixas (0,763%).

27 A informação sobre a idade não é observada em 1089 queixas (4,24%)

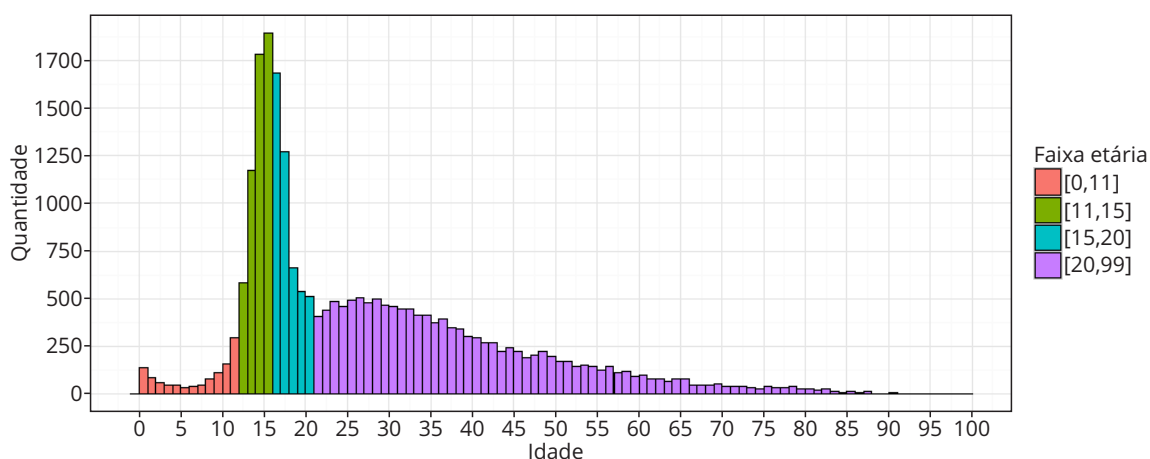


Figura 1: Distribuição das idades dos indivíduos envolvidos nas queixas, em anos.

Sexo e faixa etária

A Figura 2 apresenta o mesmo histograma da Figura 1, mas desagregando em relação ao sexo. Observa-se que, ao desagregar por sexo, a distribuição não é mais bimodal para o sexo feminino e que só existe uma concentração considerável de indivíduos na faixa de 20 a 40 anos para o sexo masculino.

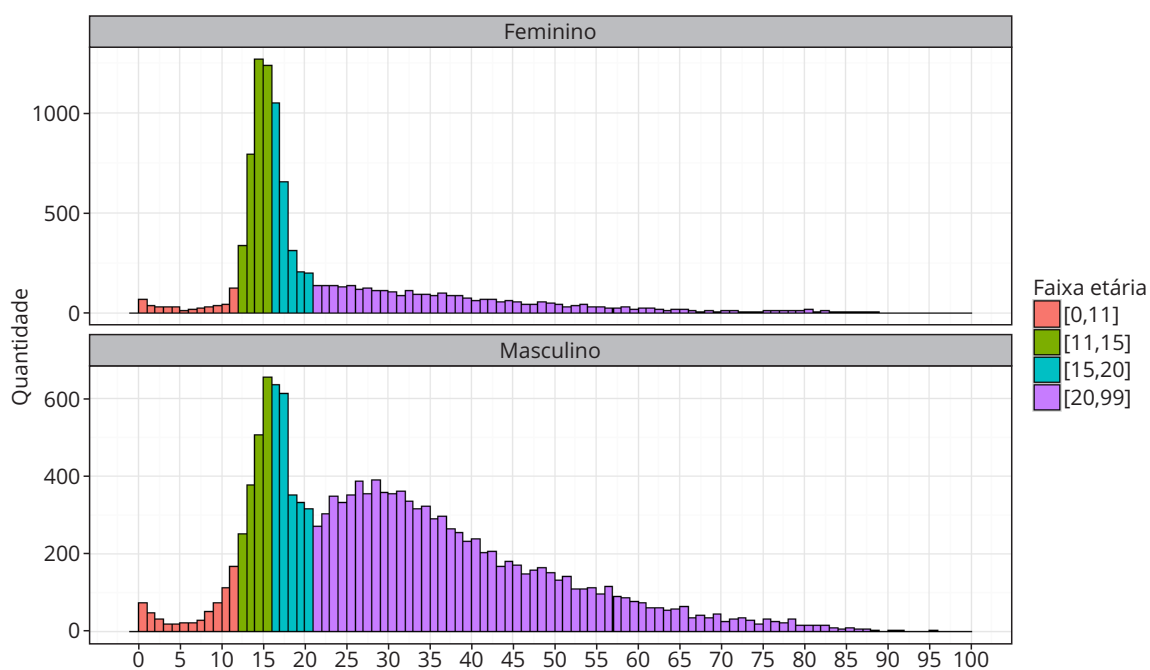


Figura 2: Distribuição das idades dos indivíduos envolvidos nas queixas, em anos, desagregadas por sexo.

APÊNDICE IV

CARTILHA DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO

Disponível em:

<<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf>>.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO